



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.830/14

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 006/2014, na modalidade Tamada de Preços, realizado pela **Prefeitura Municipal de Mari/PB**, objetivando a contratação de empresa de engenharia para pavimentação de diversas ruas da cidade de Mari/PB.

O licitante vencedor da referida Tomada de Preços foi a Empresa **GMF Construções, Serviços e Locações Ltda** – CNPJ nº 15.364.149/0001-27 (Contrato nº 123/2014 – R\$ 741.515,74), com a proposta ofertada no valor informado. O contrato celebrado com o licitante vencedor foi assinado em 25.06.2014, após a homologação realizada nessa mesma data, conforme fls. 91/92 e 138/41 dos autos.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 143/7, destacando algumas irregularidades que ocasionaram a citação do **Sr. Marcus Aurélio Martins de Paiva**, Prefeito do Município, o qual apresentou sua defesa conforme Documento TC nº 35358/15, acostado aos autos às fls. 153/79.

Após a análise da documentação, A Unidade Técnica emitiu novo relatório às fls. 183/6, entendendo remanescer as seguintes falhas:

a) Folhas da Ata não foram numeradas, conforme consta nos documentos digitalizados acostados, bem como as do Contrato digitalizado;

A defesa juntou atas numeradas às fls. 163/164 dos autos.

A Unidade Técnica informa que não foi juntado o Contrato com páginas numeradas. Aceca desse fato vale destacar que recente decisão do TCU julgou que “A exigência de numeração seqüencial das páginas dos autos do procedimento licitatório não constitui mero formalismo, mas medida de higidez e que auxilia na fiscalização e non controle do procecimento” (**AC-1778-29/15-P, Relator Benjamim Zymler**). Assim, a Auditoria manteve a falha inicial.

b) Ausência de planilha de cálculo do BDI, simplesmente arbitrado em 20% (fls. 04) e da planilha de encargos sociais, em desacordo com o princípio da transparência;

A defesa não apresentou justificativas sobre esse ponto.

A Auditoria destaca que o percentual de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) incide diretamente no custo de obras públicas. Assim, a auditoria entende que este percentual não deve ser arbitrado pelo gestor, pois seu valor deve ser obtido da aplicação de metodologia de cálculo que permita, de forma transparente, avaliar os diversos componentes utilizados, de modo a coibir valores excessivos, os quais, em tese, poderão vir a elevar (sem causa!) o valor final do empreendimento público. Vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2622/2013-P. Proc. TC 036.076/2011-2. Sessão: 25/09/13) ofertou importante estudo nesta área, inclusive referendando percentuais limites os componentes do BDI, os quais, salvo motivação idônea, devem ser seguidos por toda a Administração Pública. Mantém-se, portanto, o entendimento da IRREGULARIDADE do orçamento do projeto básico, por ausência de transparência na composição do BDI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.830/14

c) **Irregularidade na consideração de unidade de medida da placa de obra, adotada em “unidade”, quando deveria ter sido “metro quadrado”.**

A defesa alegou que a unidade de medida da placa da obra está devidamente regular.

A Auditoria enfatiza que em sintonia com o princípio da transparência e outros que lhe são correlatos, os serviços de engenharia, salvo devidamente justificado e acompanhado de metodologia de custos utilizada, não podem ser quantificados como “verba” ou “unidade”, mas em medidas quantificáveis, no caso em apreço, o “metro quadrado”. Mantém-se, portanto, o entendimento da IRREGULARIDADE do orçamento do projeto básico, por ausência de transparência na quantificação de itens da planilha.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Isabella Brabosa Marinho Falcão**, emitiu COTA, anexado aos autos às fls. 188/92, com as seguintes considerações:

No caso em testilha, o volume de recursos indicados como necessários à execução do serviço equivale a **R\$ 741.515,74**. Atente-se que há, nos autos, indicação de que parte destes recursos, se não a sua grande maioria, tem origem federal, sendo fruto de convênios e contratos de repasse com a CEF e com o Ministério das Cidades, conforme, inclusive, demonstram as informações do Portal da Transparência do Governo Federal.

Ora, este Parquet de há muito vem defendendo a necessidade de que esta Corte de Contas reconheça a sua incompetência para analisar os atos administrativos prévios e preparatórios (licitações) que envolvem a aplicação de recursos de convênio cujo volume seja maciçamente federal, pois, do contrário, estar-se-ia adentrando uma seara de interesse precípua da União. Este entendimento vem sendo corroborado pelas últimas decisões do TCU amplamente divulgadas na imprensa, nas quais reafirma a sua competência para se pronunciar e, inclusive, suspender licitações realizadas por Prefeituras quando os contratos delas decorrentes envolvam recursos federais.

Se a União dispõe de competência para verificar aspectos inerentes à fase interna da licitação, quanto mais não teria para considerá-la regular ou irregular, determinando, inclusive, sua suspensão, no caso de suspeita de direcionamento. Assim, entende-se não caber ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em tais casos, se pronunciar acerca da legalidade de procedimento licitatório que ampara contratos executados com recursos federais, posto que, manifestações sobre a mesma matéria por órgãos diversos poderiam resvalar em decisões conflitantes. Ademais, é de se considerar que os montantes acerca dos quais recai a competência fiscalizatória do TCE nessas situações, não possuem, no mais das vezes, qualquer impacto no volume total que lhe cabe fiscalizar quando da análise das Prestações de Contas. Remanesceria, entretanto, a competência residual para imputar valores proporcionais aos recursos de sua competência, quando detectadas irregularidades pela União.

Ante o exposto, considerando que tanto os procedimentos licitatórios para pavimentação de ruas quanto os contratos deles decorrentes estão se concretizando com recursos maciçamente oriundos de convênios federais, sugere-se que a matéria seja levada ao Tribunal Pleno, de modo a aplicar-se homogeneamente, a todos os processos semelhantes, o entendimento resultante da decisão lá proferida, conforme previsão do art. 17, § 1º, do Regimento Interno.

É o relatório! Informando que o Interessado foi intimado para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.830/14

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **Determinem o ARQUIVAMENTO dos presentes autos**, em face de se tratar de recursos maciçamente federais, os quais são de competência do Tribunal de Contas da União para se pronunciar sobre a aplicação desses recursos;
- 2) **Encaminhem** cópias dos Relatórios Técnicos à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba, para subsídio das análises por parte daquele Órgão.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 09.830/14

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Mari-PB

Gestor Responsável: **Marcus Aurélio Martins de Paiva**

Patrono/Procurador: Pedro Freire de Souza Filho – OAB/PB nº 3521

Administração Direta. Licitação. Tomada de Preços nº 06/2014. Recursos Federais. Arquivamento dos autos. Encaminhamento ao TCU.

RESOLUÇÃO – RC1 – TC nº 208/2016

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 09.830/14**, que trata do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 006/2014, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela **Prefeitura Municipal de Mari/PB**, objetivando a contratação de empresa de engenharia para pavimentação de diversas ruas do Município, conforme Contrato nº 123/2014, firmado em 25.06.2014 com a Empresa **GMF Construções, Serviços e Locações Ltda**,

RESOLVE:

- 1) **DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos**, em face de se tratar de recursos maciçamente federais, os quais são de competência do Tribunal de Contas da União para se pronunciar sobre a aplicação desses recursos;
- 2) **ENCAMINHAR** cópias dos Relatórios Técnicos à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba, para subsídio das análises por parte daquele Órgão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 13:58



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 09:15



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 1 de Dezembro de 2016 às 19:55



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

1 de Dezembro de 2016 às 09:35



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 11:05



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO